



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI N° 2101, DE 2022

Apensados: PL nº 489/2023, PL nº 1.226/2023, PL nº 4.007/2023,  
PL nº 5.238/2023, PL nº 5.697/2023

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

**Autor:** Deputado JOSÉ NELTO

**Relator:** Deputado IDILVAN ALENCAR

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2101, de 2022, de autoria do ilustre Deputado José Nelto, tem como objetivo assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

A proposta prevê que a gratuidade fica assegurada exclusivamente nas datas em que serão aplicados os exames presenciais e que para acessar o direito à gratuidade do serviço de transporte coletivo, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição no referido Exame e o documento com foto que permita a sua identificação.

A proposição acrescenta ainda que o Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a execução desta lei e que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme necessidade estabelecida pelo respectivo órgão executivo.



\* C D 2 4 1 4 2 7 6 5 2 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE**

Ao Projeto de Lei nº 2101, de 2022, estão apensadas cinco proposições, são elas:

- PL 489/2029, de autoria do Deputado Rubens Pereira Júnior – PT/MA, que altera o art. 32 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, que “Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE”, para determinar a reserva de uma vaga gratuita no sistema de transporte coletivo interestadual a jovens de baixa renda que se desloquem para outro estado para realizar concurso público ou vestibular.
- PL 1226/2023, de autoria do Deputado Ruy Carneiro – PSC/PB, que assegura aos candidatos isentos de pagar taxa de inscrição em concursos públicos, conforme a lei 13.656/2018, a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.
- PL 4007/2023, de autoria do Deputado Duarte Jr – PSB/MA, que dispõe sobre o transporte coletivo gratuito aos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) para a realização do exame e dá outras providências.
- PL 5238/2023, de autoria dos Deputados [Tabata Amaral - PSB/SP](#), [Professora Goreth - PDT/AP](#), [Chico Alencar - PSOL/RJ](#) e outros, que dispõe sobre a regulamentação do direito de acesso dos candidatos ao Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).
- PL 5697/2023, de autoria da Deputada Rogéria Santos – REPUBLIC/BA, que Torna obrigatória a gratuidade do transporte público coletivo de passageiros nos dias de aplicação do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

A proposição tramita sob o regime ordinário na Câmara dos Deputados, submetida a apreciação conclusiva da Comissões de Educação; Viação e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE**

Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na Comissão de Educação.

Apresentação: 05/11/2024 20:46:58.190 - CE  
PRL 1 CE => PL 2101/2022

PRL n.1

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Educação debater e votar os assuntos atinentes à educação em geral; a política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; o direito da educação; bem como os recursos humanos e financeiros para a educação.

A matéria em análise busca assegurar aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas o direito à prestação gratuita do serviço de transporte coletivo. A gratuidade fica assegurada exclusivamente nas datas em que serão aplicados os exames presenciais.

De acordo com o projeto, para ter acesso ao benefício, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição no referido exame e documento com foto que permita sua identificação.

Preliminarmente, cabe destacar que, conforme disposto no artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação. Ademais, o artigo 24 estabelece que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; além de proteção à infância e à juventude.

O Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e os vestibulares das instituições públicas de ensino superior são uma das principais portas de





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar - PDT/CE**

Apresentação: 05/11/2024 20:46:58.190 - CE  
PRL 1 CE => PL 2101/2022

PRL n.1

entrada para a graduação acadêmica no Brasil. No entanto, o acesso a essa oportunidade ainda é marcado por inúmeras desigualdades, incluindo barreiras geográficas e sociais que afetam diretamente a participação de candidatos.

Enfrentar dificuldades com o trajeto para chegar ao local de provas é, infelizmente, a realidade de muitos jovens. Com o intuito de facilitar o deslocamento, já existem algumas regiões do país que promovem transporte gratuito para o Enem. Contudo, para garantir a isonomia entre todos os participantes, especialmente entre as pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica, é necessário assegurar a gratuidade do transporte coletivo nos dias de prova a **todos** os candidatos do país.

A implementação do *transporte* gratuito para os participantes é uma medida que não apenas facilita o acesso de *candidatos* aos locais de *prova*, mas também contribui para a redução das desigualdades entre candidatos. Muitos jovens precisam fazer o Enem para ter oportunidade de uma vida melhor e chances de alcançar a estabilidade financeira. Portanto, em razão das dificuldades existentes, obter a garantia de chegar ao local de prova é de fato importante e inclusivo.

Assim como o PL 2101, de 2022, os projetos apensados são meritórios e apresentam propostas bastante congruentes, ao estabelecerem a gratuidade dos transportes coletivos nos dias de prova do ENEM e dos vestibulares de universidades públicas.

Contudo, convém destacar que um dos apensados, o PL 5238/2023, vai além da questão da gratuidade do transporte público e prevê que a definição dos locais de realização de prova do ENEM obedecerá a critérios que considerem a menor distância, preferentemente no mesmo município, entre esses locais e os locais de residência dos inscritos, informados no ato de inscrição, e a disponibilidade de meios de transporte público para trânsito entre ambos.

Para ilustrar a importância de tal medida, citamos um fato recente e impactante: Luciana Souza, uma jovem de 23 anos de Campos dos Goytacazes, no Norte Fluminense desistiu de realizar o ENEM 2023, ao





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Idilvan Alencar - PDT/CE**

descobrir que seu local de prova seria em uma escola do Méier, na Zona Norte do Rio de Janeiro, a mais de 280 quilômetros de sua residência. A distância, equivalente a uma viagem de quatro horas de carro, tornou inviável sua participação no exame, adiando seu sonho de cursar Educação Física. O caso foi veiculado, à época, pelo jornal O Globo.

Esse caso não é isolado e reflete uma realidade enfrentada por muitos jovens brasileiros, especialmente aqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Dessa forma, a fim de aperfeiçoar a matéria em análise, consideramos pertinente também a sugestão do PL 5238/2023.

Por fim, ressaltamos que dispor de medidas que possibilitem o acesso da população estudantil à educação superior não apenas democratizará o acesso ao ensino superior, mas também contribuirá para a realização dos sonhos e aspirações de milhares de jovens brasileiros que veem no ENEM e nos vestibulares a oportunidade de mudança de vida.

Diante do exposto, voto pela aprovação do PL nº 2101, de 2022 e dos PL nº 489/2023, PL nº 1.226/2023, PL nº 4.007/2023, PL nº 5.238/2023, PL nº 5.697/2023, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2024.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**  
**Relator**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar - PDT/CE**

## **COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2101, DE 2022**

Apresentação: 05/11/2024 20:46:58.190 - CE  
PRL 1 CE => PL 2101/2022

PRL n.1

Assegura aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas a prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Aos candidatos inscritos no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM) e nos vestibulares de Universidades públicas fica assegurado o direito à prestação gratuita do serviço de transporte coletivo.

**§1º** - A gratuidade fica assegurada exclusivamente nas datas em que serão aplicados os exames presenciais.

**§2º** - Para o exercício do direito assegurado no *caput*, o candidato deverá apresentar o comprovante de inscrição nos referidos exames, documento com foto que permita a sua identificação.

**Art. 2º** A definição dos locais de realização de prova do ENEM e dos vestibulares de Universidades públicas obedecerá a critérios que considerem a menor distância, preferentemente no mesmo município, entre esses locais e os locais de residência dos inscritos, informados no ato de inscrição, e a disponibilidade de meios de transporte público para trânsito entre ambos.

**Art. 3º** - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.



\* C D 2 4 1 4 2 7 6 5 2 8 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Gabinete do Deputado **Idilvan Alencar - PDT/CE**

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, conforme necessidade estabelecida pelo respectivo órgão executivo.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 05/11/2024 20:46:58.190 - CE  
PRL 1 CE => PL 2101/2022

PRL n.1

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**Deputado IDILVAN ALENCAR**  
Relator



\* C D 2 4 1 4 2 7 6 5 2 8 0 0 \*

